



ORDEM DOS MÉDICOS
Departamento Jurídico

Assunto: Responsabilidade Médica

Limite de competências e qualificações

Informação:

O médico consulente não tem especialidade e trabalha com outros médicos indiferenciados e especialistas de Medicina Geral e Familiar nos serviços de atendimento permanente de um hospital privado.

Segundo o seu relato, no referido serviço daquela unidade de saúde não há especialistas de cirurgia e ortopedia embora sejam frequentemente avaliados pacientes traumatizados. Refere ainda que, por vezes, recorrem a teleconsultas de ortopedia através do aplicativo WhatsApp embora o médico ortopedista não elabore o processo clínico.

O médico pretende saber os limites da sua responsabilidade e se o seguro de responsabilidade civil mantém as respetivas coberturas em situações como a descrita.

Vejamos:

Salvo situações de emergência em que esteja em perigo grave a saúde ou a vida de um doente, o médico só deve praticar atos para os quais esteja devidamente diferenciado ou aqueles para os quais se sinta habilitado.

O médico não pode, assim, ultrapassar os limites das suas qualificações e competências (artigo 11.º do Código Deontológico).

Sempre que o médico entenda necessário deve pedir a colaboração de colegas mais diferenciados ou indicar o colega ou o serviço mais qualificado.

Se a unidade hospitalar não tem referência interna atempada para o caso clínico do paciente em causa o médico do atendimento permanente deve reconduzi-lo ao Hospital Público mais próximo ou àquele que tenha diferenciação bastante para o caso em concreto.



ORDEM DOS MÉDICOS
Departamento Jurídico

Se os médicos do Serviço de Atendimento (vulgo urgência) não se sentirem aptos para atuar não o devem fazer. Não obstante a recusa à prática de um ato deve ser justificável e justificada ao paciente e no processo clínico.

Sempre que um médico especialista, designadamente um ortopedista, intervenha por teleconsulta no aconselhamento ou tratamento de um doente, devem-lhe ser facultados todos os meios e elementos pertinentes para que possa prestar o serviço de forma correta e completa.

A intervenção do especialista deve ser registada no processo clínico com o dia, hora e modo de contacto bem como feito o registo preciso do seu aconselhamento.

Ainda assim o médico que está a tratar presencialmente do doente não deixa de ser responsável.

Sobre esta matéria é de ter em atenção o preceituado no Código Deontológico:

Artigo 46º

Relação médico-doente

1 - A telemedicina deve respeitar a relação médico-doente, mantendo a confiança mútua, a independência de opinião do médico, a autonomia do doente e a confidencialidade.

2 - Quando o doente pede ou se submete a uma consulta por telemedicina, esta não deve substituir a relação médico-doente e deve realizar-se em condições sobreponíveis a uma consulta presencial, e só será dada quando o médico tiver uma ideia clara e justificável da situação clínica.

3 - O médico que usa os meios da telemedicina e não observa presencialmente o doente, deve avaliar cuidadosamente a informação recebida, só podendo dar opiniões, recomendações ou tomar decisões médicas, se a qualidade da informação recebida for suficiente e relevante.

4 - Na utilização da telemedicina em situações de urgência, pode a opinião do médico teleconsultado ser baseada numa informação incompleta, mas nesta situação excecional o médico assistente é responsável pela decisão a tomar.



ORDEM DOS MÉDICOS
Departamento Jurídico

Artigo 47º

Responsabilidade do médico na telemedicina

- 1 - O médico tem liberdade e completa independência de decidir se utiliza ou recusa a telemedicina.*
- 2 - O médico que pede a opinião de um colega é responsável pelo tratamento e pelas decisões e recomendações por ele dadas ao doente.*
- 3 - O médico teleconsultado não é obrigado a emitir opinião se não tem conhecimentos ou suficiente informação do doente para emitir um parecer fundamentado, mas, caso a emita, é responsável por ela.*
- 4 - Quanto aos colaboradores não médicos participantes na transmissão ou receção de dados, o médico deve assegurar-se que a formação e a competência destes profissionais sejam adequadas, de modo a poder garantir uma utilização apropriada da telemedicina e a salvaguarda do segredo médico.*
- 5 - O médico praticante da telemedicina esclarece o doente e obtém o consentimento, nos termos dos artigos 20.º, 21.º, 22.º e 23.º.*
- 6 - O médico deve assegurar a aplicação das medidas de segurança estabelecidas para proteger a confidencialidade do doente.*

Quanto ao seguro:

Em princípio a apólice do seguro protege a sua atuação técnica salvo se, de todo em todo, atuar para além das suas competências e habilitações.

Nesse caso e sempre com a ressalva de uma situação de emergência em que esteja em perigo grave a saúde ou a vida do doente o médico pode não ter cobertura do seguro se souber que não tem conhecimento, experiência e habilitações suficientes para efetuar determinado ato.

O consultor Jurídico

Paulo Sancho

07.04.24